



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 9323185 - GCJ-GJACJ-RLBK

SEI:TJPR Nº 0090967-15.2023.8.16.6000
SEI:DOC Nº 9323185

I. A MMa. Juíza de Direito da Comarca de Palmas, Dra. Tatiane Bueno Gomes, ratificou consulta elaborada pelo Chefe de Secretaria, João Ricardo Socolovski Sirqueira Pertice, a respeito da cobrança da pena de multa devida pelas pessoas condenadas.

Esclareceu que, findo o cadastramento da pena de multa no site do Fupen, é gerada uma certidão com o seguinte teor: "*Ocorrendo seu vencimento sem quitação, o FUPEN/DEPEN iniciará automaticamente procedimentos para cobrança administrativa ou judicial. Para isso, poderá requisitar, a qualquer momento, a comprovação de que o condenado foi devidamente intimado da decisão com a entrega do documento.*"

Por fim, consultou:

"a) Considerando que no próprio site do FUPEN aparece que não havendo pagamento aquele departamento irá iniciar automaticamente procedimentos para cobrança há a necessidade de comunicar o Fupen? *Já que parece meio redundante.*

b) Ainda, caso haja a necessidade de comunicar aquele órgão, conforme artigo 12, §3º, da Instrução Normativa 65/2021, qual o meio correto, ou seja qual canal, para fazer a comunicação?"

II. A observação constante da certidão emitida pelo site do FUPEN orienta o procedimento administrativo a ser adotado internamente pelo Fundo. Destina-se ao próprio FUPEN e não dispensa, por ora, as Secretarias da emissão da certidão de pena de multa não paga e de seu posterior envio ao Fundo.

Aliás, sem o encaminhamento de dita certidão ao FUPEN, a pena de multa não será finalizada no sistema. Tanto é assim que, a despeito de vencida, enquanto não enviada a certidão de pena de multa não paga para o site do FUPEN, ainda será possível revalidar as guias no sistema, dispensando a emissão de novos boletos caso o apenado pretenda quitar sua pena, com a vantagem de que, nestes casos, a atualização será feita diretamente pelo referido sistema.

III. A Instrução Normativa 65/2021 foi alterada, em parte, pela Instrução Normativa 77/2021. **Ambas, porém, foram revogadas pelo Código de Normas do Foro Judicial** (art. 3º, II, do [Provimento Nº 316/2022 - CGJ](#)).

Atualmente, todo o fluxo da pena de multa é regulado pelo Código de Normas, particularmente no Capítulo IX, seções VI, VII e VIII.

A cobrança da multa deverá ser realizada no processo de conhecimento (art. 635, do Código de Normas).

Após a intimação pessoal do(a) acusado(a) na secretaria, por AR, mandado ou edital, o boleto da pena de multa deverá ser gerado no site do FUPEN e anexado ao projudi por meio da ordenação "*Boleto Pena de Multa*".

Vencido(s) o(s) boleto(s) sem pagamento, o Projudi gera uma pendência para juntada da "*Certidão de Pena de Multa não Paga*". Com a inclusão da certidão, o processo deverá ser encaminhado ao Ministério Público.

Após a devolução, podem surgir as seguintes hipóteses:

a) O Ministério Público informa que iniciou a execução da pena de multa . Neste caso, a Secretaria deverá ordenar a "*Certidão Fupen - Cancelamento*" que, após assinada, deverá ser encaminhada, via Projudi, ao FUPEN, para que não haja cobranças por legitimados diversos;

b) O Ministério Público informa que não executará a pena de multa . A Secretaria deverá ordenar a "*Certidão Fupen*" que, após assinada, deverá ser encaminhada, via Projudi, ao FUPEN;

c) O Ministério Público silencia sobre a execução da pena de multa. A Secretaria deverá suspender o processo por 90 (noventa) dias (art. 903, § 2º, do Código de Normas), atentando para o correto cadastro da suspensão, valendo-se da opção "*Execução de Pena de Multa*". Findo o prazo de suspensão sem novas informações, inexistindo registros de autuação da execução da pena de multa no Oráculo, a Secretaria deverá ordenar a "*Certidão Fupen*" que, após assinada, deverá ser encaminhada, via Projudi, ao FUPEN;

d) Sobrevindo o falecimento do acusado enquanto válido(s) o(s) boleto(s) ou após o vencimento da pena de multa, após decisão judicial a respeito do óbito, a Secretaria deverá juntar a "*Certidão de Pena de Multa não Paga*" e ordenar a "*Certidão Fupen - Óbito*" que, após assinada, deverá ser encaminhada, via Projudi, ao FUPEN, para que não haja cobranças indevidas.

Em quaisquer casos, salvo hipóteses excepcionais (ex: erro material) e/ou por determinação judicial, não se recomenda a exclusão de boletos de penas de multa do site do FUPEN.

IV. Na hipótese do **item IV, "a", *supra***, a execução de pena de multa será autuada e tramitará no Sistema Projudi, na área Vara de Execução Penal de Pena de Multa - Anexa à Vara Criminal (art. 635, parágrafo único, do Código de Normas).

Nos termos do art. 906, do Código de Normas, a eventual autuação da execução da pena de multa é atribuição do Ministério Público, não das Secretarias.

Essa conclusão é reforçada pela orientação constante do [Manual de orientação funcional do Ministério Público do Estado do Paraná](#).

6-13.8 – Pena de multa O STF reconheceu a legitimidade prioritária do Ministério Público para a execução da pena de multa (ADI 3.150/DF, Pleno, Min. Roberto Barroso, j. 13.12.2018).¹³⁶ No Estado do Paraná, "A Vara de Execução Penal da Multa funcionará como Anexo do Juízo da Condenação", nos termos da atual redação do art. 26 da Resolução OE/TJPR n. 93/2013. Assim sendo, o Agente Ministerial deve adotar conduta proativa voltada à execução da pena de multa,

observando que há campo próprio no Projudi que permite o cadastro dessa ordem de pedidos (aba "Processos" » "Cadastrar Execução de Multa").

V. Porque oportuno, esclarece-se que **não é possível**, em hipótese alguma, alterar a classe originária da "Ação Penal" para:

i) a classe "Execução de Pena de Multa", com conseqüente redistribuição à competência "Vara de Execução Penal de Pena de Multa";

ii) tampouco para a classe "Execução de Pena", com remessa à Vara de Execuções em Meio Aberto, Semiaberto ou Fechado da Comarca;

iii) e muito menos para a classe "Execução de Acordo de Não Persecução Penal", com remessa à "Vara de Execução Penal de Acordo de Não Persecução Penal", porque tais alterações fazem "desaparecer" a ação penal do Projudi e do Oráculo, além de afrontar as regras estabelecidas no Código de Normas para a execução de pena de multa.

VI. Comunique-se a MM. Juíza de Direito consulente, bem como a todos(as) os(as) demais Juízes(ízas) e Servidores(as) deste Tribunal.

VII. Não havendo outras providências, encerre-se nesta unidade.

Curitiba, 25/07/2023.

Des. Hamilton Mussi Corrêa

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Mussi Correa, Corregedor-Geral da Justiça**, em 26/07/2023, às 19:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9323185** e o código CRC **6C94A4F3**.